

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2005

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, procura incriminar, punindo com a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de Aids, em razão da sua condição de portador ou de doente: recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado; negar emprego ou trabalho; exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; segregar no ambiente de trabalho ou escolar; divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade; recusar ou retardar atendimento de saúde.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 5.448, de 2001, do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, que estabelece o crime de discriminação em razão de doença de qualquer natureza, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Nos termos da proposição, é alterada a redação do art. 20 da mencionada lei, a fim de que a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação por motivo de doenças de qualquer natureza,

agudas ou crônicas, atuais ou pregressas, seja considerada criminosa e passível de pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

É na própria Constituição Federal de 1988 que se encontram os fundamentos jurídicos que ensejam a aprovação das duas proposições sob exame.

O art. 1º da Carta Política reza que a República Federativa do Brasil tem, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Portanto, um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas.

A corroborar este entendimento, a Carta Magna, em seu art. 3º, erige, como um dos objetivos fundamentais da República Brasileira, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Consagra-se, aqui, formalmente, a igualdade, adiante reafirmada pela Constituição Federal, no seu art. 5º.

A dignidade da pessoa humana pode ser ofendida de muitas maneiras, e entre elas, indubitável e definitivamente, está a discriminação das pessoas portadoras do vírus HIV, ou, mais genericamente, das pessoas portadoras de doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, atuais ou presentes.

Condutas assim abjetas, que malferem princípios basilares do Estado brasileiro, devem ser firmemente desencorajadas. Não se pode conceber que sejam relegadas às sanções na esfera civil, sob o pretenso argumento de que é preciso prestigiar o chamado “direito penal mínimo”.

Por essa razão, as formas de discriminação das quais se ocupam as duas proposições merecem inequívoca repressão, no campo do direito penal.

Os bens tutelados pelo direito penal não interessam exclusivamente ao indivíduo, mas a toda a sociedade. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, já que ela não tem o direito de punir. O delito, pois, é ofensa à sociedade, e a pena, conseqüentemente, atua em função dos interesses desta. Logo, é o Estado o titular do *jus puniendi*, que tem, dessarte, caráter público.

É, precisamente, a hipótese da discriminação não apenas

dos doentes de Aids, mas dos portadores de doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, a qual não deve, portanto, ser abordada pelo ordenamento jurídico pátrio somente do ponto de vista do direito privado, vale dizer, da reparação material e moral do dano, senão, também, pela ótica do direito penal.

Firme nestas convicções, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das duas proposições sob exame, quais sejam, Projeto de Lei nº 6.124, de 2005, e Projeto de Lei nº 5.448, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ